TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-761/2025

Processo	-	TC/019134/2019
Embargante	-	São Paulo Turismo S.A.
Objeto	-	Embargos de declaração opostos em face do Acórdão da 59ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 16/10/2024 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 (TA 1º/2019) – Contratação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019, com o fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional

70ª Sessão Ordinária Não Presencial

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. OPERACIONALIZAÇÃO DO CARNAVAL DE RUA. 2019. 1. Ausência de qualquer omissão, obscuridade ou falta de clareza que pudesse merecer reparo por parte deste Tribunal. CONHECIDOS. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em sede de embargos de declaração, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer dos embargos de declaração, pelo atendimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno desta Corte, e, quanto ao mérito, em negar-lhes provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as comunicações de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 17 de setembro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/mfl

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 18/11/2025 16:16:11 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 24/11/2025 17:17:32 -03:00 Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC 19.134/2019

Interessado: Secretaria Municipal Das Subprefeituras, São Paulo Turismo S/A

Responsáveis: Alexandre Modonezi de Andrade, Radyr Llamas Papini

Objeto: Contrato - Serviços de operacionalização do Carnaval de Rua 2019

RECURSO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SMSUB. Não houve qualquer omissão, obscuridade ou falta de clareza que pudesse merecer reparo por parte deste Tribunal de Contas. CONHECE e NEGA PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o TC 19.134/2019 da Análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a São Paulo Turismo S/A (SPTuris), cujo objeto é a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua no Município de São Paulo, durante os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, e nos dias 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós-Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, no valor de R$ 7.500.000,00 e com prazo de 90 dias.

Na 3.273ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, em consonância com o relatório conclusivo da Auditoria, foi proferido Acórdão (Peça 96 – fls. 5/6), que julgou irregulares o contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, nos seguintes termos:

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.*

Na 59ª Sessão Ordinária Não Presencial, o Recurso foi conhecido, e, no mérito, não foram acolhidos os efeitos jurídicos requeridos, bem como foi negado provimento ao apelo, nos seguintes termos (Peça 147):

> *ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.*
> *ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.*

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

A São Paulo Turismo S/A (SPTuris) interpôs Embargos de Declaração (Peça 173) em face do acórdão que julgou o Recurso Ordinário, alegando que houve no julgado omissão, obscuridade e falta de clareza quanto ao requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal, sobretudo no que concerne ao pedido subsidiário de reconhecimento dos efeitos decorrentes dos atos praticados, pleiteando ao final que seja suprida a suposta omissão sobre os efeitos da decisão de não aceitação dos efeitos financeiros do contrato.

A Assessoria Jurídica opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo (SPTuris) por preencherem todos os requisitos de admissibilidade dispostos no RITCMSP, e, no mérito, por entender que não houve obscuridade ou omissão no julgado, opinou pelo seu indeferimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal reconhece que a matéria foi enfrentada no voto do Conselheiro Relator, entretanto, em consonância com seus pronunciamentos anteriores, requer sejam aceitos os efeitos jurídicos do ajuste.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento dos Embargos de Declaração opostos pela São Paulo Turismo (SPTuris) e, no mérito, pelo não acolhimento, em razão da inexistência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material a ser sanado no v. Acórdão embargado.

Este é o relatório.

VOTO

Em julgamento os Embargos de Declaração opostos em face da respeitável decisão que negou provimento ao recurso interposto pela Procuradoria da Fazenda e manteve irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019.

Preliminarmente, observo que o recurso pode ser conhecido, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal.

No que se refere à prescrição, verifica-se dos autos que do último marco interruptivo, pela decisão condenatória recorrível (peça 96), ocorrida em 03/05/2023, não decorreu mais de 05 anos, nos termos do art. 2º, caput, c/c art. 5º, inciso IV, § 2º, da Resolução nº 10/2023 e do art. 3º, inciso IV da Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023.

Quanto ao mérito, a Recorrente alega omissão acerca do requerimento da Procuradoria da Fazenda Municipal quanto ao reconhecimento dos efeitos jurídicos dos atos realizados.

Em que pesem os argumentos utilizados na peça recursal, verifico que o Relator da matéria ao apreciar as razões recursais deixou de acolher os efeitos jurídicos requeridos, mantendo-se a decisão inicial recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destaque-se que o entendimento do Relator foi seguido à unanimidade pelos demais Conselheiros na 59ª Sessão Ordinária Não Presencial.

Assim, entendo que relativamente à decisão embargada não houve qualquer omissão, obscuridade ou falta de clareza que pudesse merecer reparo por parte deste Tribunal de Contas.

Diante do exposto, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração, pois atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Regimento Interno deste Tribunal e, quanto ao mérito, **NEGO-LHES PROVIMENTO**, mantendo-se a decisão embargada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as comunicações de praxe, **DETERMINO** o arquivamento dos autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 10/10/2025 09:13:00 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

ACO-UTR-1322/2024

Processo	-	TC/019134/2019
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão de 03/5/2023 – Secretaria Municipal das Subprefeituras e São Paulo Turismo S.A. – Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 – (TA 1º/2019) – Contratação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019, com o fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional

59ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. PFM. SMSUB. Decisão que julgou irregulares os ajustes. Operacionalização do Carnaval de Rua. 2019. 1. Os preços dos equipamentos e serviços contratados devem ser comprovadamente compatíveis com os efetivamente praticados no mercado. 2. Efeitos jurídicos não acolhidos frente à ausência de elementos aptos a modificar o quanto apurado e julgado por este Tribunal. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso interposto, eis que regimental, e, quanto ao mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após as comunicações de praxe.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

São Paulo, 16 de outubro de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/gc

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA Data: 25/11/2024 09:33:10 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 25/11/2024 10:29:13 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 19.134/2019

INTERESSADO: Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB

RESPONSÁVEIS: Alexandre Modonezi de Andrade – Secretário Municipal das Subprefeituras
Radyr Llamas Papini – Chefe de Gabinete

OBJETO: Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, decorrente de Dispensa de Licitação (contratação direta) para prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, cujas descrições detalhadas encontram-se no ANEXO I – Proposta apresentada pela contratada.

EMENTA
RECURSO ORDINÁRIO. SMSUB. Razões recursais incapazes de afastar as irregularidades em relação às alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual. Não comprovação da compatibilidade dos preços contratados com os efetivamente praticados no mercado. Ausência de pesquisa de preços. Mantida a decisão recorrida. RECURSO CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO.

RELATÓRIO

Trata o TC 19.134/2019 de análise do Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019, firmado pela Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB – com a sociedade São Paulo Turismo S/A (CNPJ/MF nº 62.002.886/0001-60), bem como análise do Primeiro Termo de Aditamento Contratual.

O ajuste tem por objeto a prestação de serviços de operacionalização do carnaval de rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado pré-carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado pós-carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional, cujas descrições detalhadas encontram-se no Anexo I – Proposta apresentada pela contratada.

Consta dos autos o Venerando Acórdão da 3.273ª Sessão Ordinária (peça 96), vazado nos seguintes termos:

__ACORDAM__ os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.
__ACORDAM__, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, ao Ordenador da Despesa e à São Paulo Turismo S.A., para ciência.

Nessa fase processual em exame o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal requerendo a reforma parcial da r. Decisão prolatada para que o ajuste e seu aditivo restem declarados formalmente regulares e, via de consequência, sejam acolhidos os efeitos decorrentes dos atos praticados.

A Coordenadoria VI, peça 120, considerou que o recurso da PFM não apresenta novos argumentos e ratificou as irregularidades apontadas no Relatório de Análise de Contratação.

A Assessoria Jurídica, peças 136 e 137, opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal e, no mérito, pelo seu desprovimento.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 140, reiterando os termos de sua peça recursal encartada à peça 110, requereu a reforma da r. Decisão considerando-se, ao final, regular o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019 ou, alternativamente, a aceitação dos efeitos jurídicos dos ajustes, em nome do princípio da segurança jurídica.

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento do Recurso Ordinário, por preencher os requisitos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pelo não provimento do apelo.

É o relatório.

VOTO

Em julgamento o Recurso Ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face do Venerando Acordão, peça 96, que, à unanimidade, declarou irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019.

Requer o órgão fazendário a reforma parcial da r. Decisão prolatada para que o ajuste e seu aditivo restem declarados formalmente regulares e, via de consequência, sejam acolhidos os efeitos jurídicos decorrentes dos atos praticados.

Preliminarmente, entendo que o recurso encontra-se em condições de ser conhecido, pois de acordo com a previsão regimental.

Quanto ao mérito, verifico que durante a instrução processual os responsáveis não lograram êxito em justificar o aditivo em relação às alterações quantitativas ou qualitativas no objeto contratual.

Além disso, não foi possível comprovar que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados eram compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa previsto na legislação.

Observo que as alegações recursais apresentadas não trouxeram elementos aptos a modificar o quanto apurado e julgado por este Tribunal, razão pela deixo de acolher os efeitos jurídicos requeridos, restando patente a necessidade de manutenção da decisão recorrida.

Diante de todo o exposto, **CONHEÇO** do Recurso interposto, eis que regimental e, quanto ao mérito, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Após as demais comunicações de praxe, arquivem-se os autos.

Este é meu voto, Senhor Presidente.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 25/11/2024 10:29:18 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-155/2023

Processo	-	TC/019134/2019
Contratante	-	Secretaria Municipal das Subprefeituras
Contratada	-	São Paulo Turismo S.A.
Contrato	-	07/SMSUB/Cogel/2019 R$ 7.500.000,00 est.
TA	-	1º/2019 R$ 1.593.484,62 est. (acréscimo de valor)
Objeto	-	Contratação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019, com o fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional

3.273ª Sessão Ordinária

ANÁLISE. CONTRATO. TERMO ADITIVO. SMSUB. Operacionalização do Carnaval de Rua. 2019. 1. Na contratação por dispensa de licitação deve ser demonstrado que o preço ofertado é o menor dentre as propostas apresentadas, que há compatibilidade do preço com os fixados por órgão oficial competente ou se constam em sistemas de registro de preços. Art. 24, VIII, Lei 8.666/1993. IRREGULARES. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em julgar irregulares o Contrato 07/SMSUB/Cogel/2019 e o Termo de Aditamento 1º/2019, com fundamento nos pareceres dos Órgãos Técnicos deste Tribunal, constantes dos autos.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão à Secretaria Municipal das Subprefeituras, ao Ordenador da Despesa e à São Paulo Turismo S.A., para ciência.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar, após as formalidades legais, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros MAURÍCIO FARIA – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 3 de maio de 2023.

EDUARDO TUMA – Presidente
ROBERTO BRAGUIM – Relator

/affo

Tribunal de Contas
DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO ROBERTO BRAGUIM – RELATOR

Processo:	**TC/019134/2019**
Interessadas:	Secretaria Municipal das Subprefeituras – SMSUB e São Paulo Turismo S.A. – SPTuris
Objeto:	Análise do Contrato 07/SMSUB/COGEL/2019 e do Termo de Aditamento 01/2019 decorrentes de dispensa de licitação. Prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, de 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e de 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional Valor: R$ 9.093.484,62 (nove milhões, noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos)
Responsáveis:	Alexandre Modonezi de Andrade – Secretário Municipal das Subprefeituras Radyr Llamas Papini – Chefe de Gabinete

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e o Termo de Aditamento nº. 01/2019, firmados entre a Secretaria Municipal das Subprefeituras (SMSUB) e a São Paulo Turismo S/A, decorrentes de dispensa de licitação, fundamentada no artigo 24, inciso VIII da Lei Federal nº 8.666/93 (Lei Geral de Licitações), objetivando a prestação de serviços de operacionalização do Carnaval de Rua de 2019 no Município de São Paulo, entre os dias 23 e 24 de fevereiro de 2019, denominado Pré-Carnaval, 02 a 05 de março de 2019, denominado período do Carnaval, e 09 e 10 de março de 2019, denominado Pós Carnaval, com fornecimento de infraestrutura constituída por equipamentos e produtos, pessoal técnico e operacional.

A então Subsecretaria de Fiscalização e Controle, atual Subsecretaria de Controle Externo, peça 08, na análise da Contratação apontou irregularidade na alteração do valor pactuado, isso porque o pedido de aditamento efetivado pela Contratada, Ofício GPC nº 010/2019, não fez alusão a alterações quantitativas ou qualitativas para o objeto contratual que importassem a necessidade da modificação efetivada. Tampouco consta do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da Contratante, que explicite os motivos para acréscimo de 21,25% no valor ajustado, em desconformidade com o

artigo 65, caput, da LF nº 8.666/93. (item 4.1). A SCE constatou, ainda, que a pesquisa de preço realizada pela SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, infringência ao artigo 24, inciso VIII da Lei nº 8.666/93 e à jurisprudência do Tribunal de Contas da União – TCU e deste Tribunal (item 4.2.).

Anote-se que o Contrato em análise está relacionado com o processo administrativo SEI nº 6012.2019/0000396-3, no qual foi obtido o patrocínio para a operacionalização do Carnaval de Rua 2019 e é objeto dos acompanhamentos de Edital e Execução Contratual por este Tribunal nos e-TCMs nº 1477/2019[1] e nº 13567/2019[2].

Acolhendo a manifestação da Assessoria Jurídica de Controle Externo – AJCE, peças 11/12, determinei a intimação da Secretaria Municipal das Subprefeituras e do Sr. Radyr Llamas Papini.

Foram juntadas aos autos as defesas da São Paulo Turismo S.A. (peças 22 a 25), da Secretaria Municipal das Subprefeituras e de Radyr Llamas Papini (peça 52), bem como a documentação que segue como peças 71 a 73.

A SCE, em duas novas oportunidades (peças 54/56 e 87), manifestou-se no sentido de ratificar as conclusões inicialmente apresentadas na peça 08, na medida em que o acrescido não teve o condão de alterar as conclusões de irregularidade.

A Procuradoria da Fazenda Municipal – PFM, peça 87, requereu o acolhimento dos ajustes examinados ou, subsidiariamente, o reconhecimento dos efeitos

1 E-TCM – 1477/2019 – Ementa: ACOMPANHAMENTO. EDITAL. PREGÃO. SMSUB. Serviços tendentes à operacionalização e patrocínio integral do Carnaval de Rua/2019. ACOLHIDO. DETERMINAÇÃO. 1. Observar a IN 02/15 TCMSP, em Edital que substitua anterior com objeto inalcançado. 2. Instruir processos com justificativas técnicas quando pautados por valores estimados. 3. Avaliar motivos do fracasso ou deserção da licitação anterior, antes de lançar novo certame. 4. Aprimorar o planejamento do evento e o sincronismo dos órgãos atuantes, com antecedência compatível com sua dimensão. Votação unânime. Julgado em 14.04.2021.

2 E-TCM – 13567/2019 – Ementa: ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SMSUB. Patrocínio do Carnaval de Rua. REGULAR. RECOMENDAÇÃO. 1. Providencie que os recursos sejam classificados como receita de natureza patrimonial decorrente da exploração de ativo intangível da Municipalidade. Votação unânime. Julgado em 28.06.2022.

jurídicos dos atos realizados, eis que não restaram comprovados prejuízos, ao Erário e ao interesse público, nem tampouco dolo ou culpa dos agentes responsáveis.

A Secretaria-Geral – SG, em sua manifestação, opinou pela irregularidade dos Ajustes.

É o relatório

VOTO

A instrução processual revelou que a contratação foi efetivada pelo prazo de 90 dias, tendo a assinatura ocorrido em 18.02.2019 (documento SEI 014987270), com seu extrato publicado no DOC do dia 23.02.2019 (documento SEI 015016919).

O valor inicial da contratação foi estipulado em R$ 7.500.000,00 (sete milhões e quinhentos mil reais), conforme subcláusula 4.1 do Contrato e de acordo com a Proposta de Preço da Contratada, enviada à Contratante por meio do Ofício GPC nº 006/2019 (documento SEI nº 014687156).

Posteriormente, diante da solicitação da Contratada (Ofício GPC nº 010/2019 - documento SEI 015161206 – peça 5), o instrumento foi aditado em R$ 1.593.484,62 (um milhão, quinhentos e noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), correspondentes a 21,25% do valor ajustado originalmente, na forma do 1º Termo Aditivo (peça 6), assinado em 01.03.2019 e extrato publicado no DOC do dia 28.03.2019 (documento SEI 015842758), passando a totalizar R$ 9.093.484,62 (nove milhões, noventa e três mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e sessenta e dois centavos).

As áreas técnicas concluíram pela irregularidade dos Ajustes, pois o pedido de aditamento da Contratada e o Termo Aditivo trazem anexos com as alterações quantitativas no objeto contratual que importaram na alteração do valor inicialmente contratado, sem, contudo, constar do processo SEI 6012.2019/0000533-8 qualquer justificativa, por parte da Contratante, que explicite os motivos que levaram ao acréscimo de 21,25% no valor da contratação, com a devida demonstração da necessidade do redimensionamento dos

equipamentos/serviços, em afronta ao artigo 65[3], caput, da Lei Federal nº 8.666/93.

E, ainda, a pesquisa de preços realizada pela Secretaria Municipal da Subprefeituras – SMSUB não permite aferir que todos os preços dos equipamentos/serviços contratados são compatíveis com os efetivamente praticados no mercado, ante a ausência de tentativa de outro método de pesquisa, o que infringe o artigo 24, inciso VIII[4] da Lei Federal nº 8.666/93 e precedentes do Tribunal de Contas da União – TCU e deste Tribunal.

Nesse aspecto, apesar de estar justificada a dispensa de licitação, não restaram demonstradas, além das três cotações válidas, a comprovação de que o preço ofertado foi o menor dentre as propostas encaminhadas à SMSUB, a compatibilidade dos preços a contratar com os fixados por órgão oficial competente, ou, ainda, com os que constam em sistemas de registro de preços, como, por exemplo, os Estudos Técnicos de Serviços Terceirizados (Cadastro de Serviços Terceirizados – CADTERC) no âmbito do Estado de São Paulo.

Diante de todo o exposto, julgo irregulares os Ajustes ora em exame – Contrato nº 07/SMSUB/COGEL/2019 e Termo de Aditamento nº 01/2019 –, com fundamento nos pareceres técnicos constantes dos autos.

Dê-se ciência à Pasta, ao Ordenador da Despesa e à Contratada.

Oportunamente, arquive-se, observando-se as formalidades legais.

TCM, 03 de maio de 2023.

ROBERTO BRAGUIM
Conselheiro Vice-Presidente

GNB/DCF

3 Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos: (...)

4 Art. 24. VIII - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integre a Administração Pública e que tenha sido criado para esse fim específico em data anterior à vigência desta Lei, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado;